cupação contínua com os estratos sociais desfavorecidos e, consequentemente, em situação económica difícil, tendo por base os rendimentos dos sujeitos passivos.

Por outro lado, contempla-se o apoio a actividades relacionadas com a investigação científica ou académica.

19 — Assim, as reduções previstas no artigo 13.º, n.º 2, alíneas *a*) e *b*), têm por base um rendimento mensal *per capita* do agregado familiar, em concreto, assente no valor da retribuição mínima mensal garantida, anualmente fixada.

20 — Quanto à redução prevista no artigo 13.º, n.º 2, alínea *c*), a mesma tem por base o valor mínimo das pensões estatutárias e regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral da segurança social, de acordo com a respectiva carreira contributiva.

21 — Quanto à redução prevista no artigo 13.º, n.º 2, alínea *d*), equipararam-se os sujeitos passivos que beneficiem do rendimento social de inserção aos pensionistas que recebem a pensão social do regime não contributivo, já que é o valor desta pensão que é considerado referencial para que os indivíduos e os agregados familiares sejam considerados em situação de grave carência económica e, como tal, possam requerer e beneficiar daquela prestação incluída no Subsistema de Solidariedade no âmbito de Protecção Social de Cidadania, e num Programa de Inserção.

22 — A redução prevista no artigo 13.º, n.º 3 visa apoiar as iniciativas levadas a cabo por sujeitos passivos que desenvolvam actividades de investigação científica ou académica

23 — A redução prevista no artigo 13.º, n.os 5 e 6 não carece de fundamentação, em sede regulamentar, uma vez que tal benefício resulta de imposição legal.

24 — A redução prevista no artigo 13.º, n.º 7 visa a minimização da duplicação de encargos para os promotores das operações urbanísticas em causa, advenientes do necessário cumprimento dos parâmetros mínimos fixados legalmente para o dimensionamento das áreas a prever em operações de loteamento destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos, a qual, em si mesma, não consubstancia qualquer benefício para a prossecução do interesse público em crise.

202969594

MUNICÍPIO DE CASTRO MARIM

Aviso n.º 5057/2010

Para os devidos efeitos faz-se público que foi nomeado para o cargo de chefe de Divisão de Gestão Financeira, Paulo Sérgio Mestre Simão, por despacho de 26 de Janeiro de 2010, cujo conteúdo se transcreve:

Despacho

Concurso para provimento, em regime de comissão de serviço, do lugar de chefe de Divisão de Gestão Financeira (cargo de direcção intermédia de 2.º grau)

Considerando que:

Terminou o procedimento concursal, para o cargo de Chefe de Divisão de Gestão Financeira, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 146 de 30 de Julho de 2009 e publicado na Bolsa de Emprego Público, conforme previsto no n.º 1 do Artº21.º da Lei n.º 2/2004 de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.

No uso da competência que me é conferida ao abrigo da alínea *a*) n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro:

Nomeio, em regime de comissão de serviço o candidato Paulo Sérgio Mestre Simão.

Nos termos do n.º 9 da supra citada lei o provimento produz efeitos a 1 de Fevereiro de 2010. A aceitação da nomeação só terá lugar após a publicação no *Diário da República* do aviso de nomeação.

Sinopse curricular

Nome: Paulo Sérgio Mestre Simão

Habilitações Académicas: Licenciado em Gestão de Empresas, pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Beja e Curso de Pós-Graduação em Contabilidade Pública.

Actividade profissional:

De 28 de Abril de 2003 a 01 de Dezembro de 2004 desempenhou funções como Técnico de 2.ª classe nesta Câmara Municipal em contrato de trabalho a termo certo;

Iniciou, em regime de contrato administrativo de provimento, o estágio como Técnico Superior de 2.ª Classe, de 2 de Dezembro de 2004, o qual terminou a 16 de Fevereiro de 2005;

Tomou posse como Técnico Superior de 2.ª Classe da carreira técnica superior em 17 de Fevereiro de 2005;

Foi nomeado Chefe de Divisão de Gestão Financeira, em regime de substituição, em 24 de Abril de 2009.

Participou em várias acções de formação e seminários;

O percurso profissional esteve sempre associado ao exercício de actividades na área de actuação para o qual é feito o recrutamento.

Castro Marim, 4 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Fernandes Estevens*.

302880777

MUNICÍPIO DA CHAMUSCA

Aviso n.º 5058/2010

Alteração do Plano Director Municipal de Chamusca por Adaptação ao PROT-OVT

Sérgio Morais da Conceição Carrinho, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CHAMUSCA, faz público, que sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em 01 de Fevereiro de 2010, a Assembleia Municipal de Chamusca, na sua sessão ordinária de 26 de Fevereiro de 2010, aprovou uma alteração por adaptação ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo -PROT-OVT, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro.

Assim, em cumprimento do disposto no artigo 148.º da legislação referida, publica-se a respectiva deliberação bem como o artigo do regulamento do Plano Director Municipal de Chamusca, alterado.

O artigo 21.º- Espaços Agrícolas, do regulamento do PDM de Chamusca, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

Espaços Agrícolas

4 — Nos espaços agrícolas, a construção de edifícios de habitação só é autorizada nas condições estipuladas pela legislação em vigor, designadamente a respeitante à RAN, em parcela com área igual ou superior a 4 ha.

5 — A construção de novos edifícios nos espaços agrícolas, fica sujeita às seguintes condições gerais:

a) Os afastamentos mínimos dos edifícios habitacionais e seus anexos deverão ser os seguintes, relativamente às estremas da propriedade:

Frente: 10 m;

Laterais: 5 m até à profundidade de 20 m;

A partir desta profundidade poderão construir-se instalações agrícolas no limite do lote desde que a sua altura não exceda 3,5 m. Para alturas superiores, a distância será de 5 m;

b) Altura máxima dos edifícios: 6,5 m:

Habitações: dois pisos;

Instalações agrícolas: um piso.

Exceptuam-se os silos, depósitos de água e instalações especiais, tecnicamente justificadas;

c) O índice máximo de construção (relação entre a área bruta construída e a área da propriedade) será de 15 %, com o máximo de 2500 m^2, não podendo a habitação exceder um máximo de 250 m^2;

d) Nas propriedades que abranjam simultaneamente terrenos da RAN, REN, áreas de protecção e espaços florestais, as construções só podem ser feitas nestes últimos.

7 — Nos espaços agrícolas não é permitida a construção de empreendimentos ou estabelecimentos turísticos, com excepção do Turismo no Espaço Rural e do Turismo de habitação.

No caso de se tratar de espaços incluídos na RAN, as unidades turísticas deverão destinar-se a agro-turismo e ou turismo rural, funcionando como complemento das actividades da exploração agrícola.»

Chamusca, 03 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, *Sérgio Morais da Conceição Carrinho.*

ANEXO

Deliberação da Assembleia Municipal

Conforme o exarado na Acta N.º 1/2010 de 26 de Fevereiro de 2010, desta Assembleia Municipal, transcreve-se:

Ponto n.º 5 — D.T.O.U.A. — PDM: Alteração do Plano Director Municipal por Adaptação ao PROT-OVT — Análise e Aprovação.